

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 05 /2006

PRAZO: 03 de julho de 2006

1. A **Comissão de Valores Mobiliários - CVM** submete à Audiência Pública, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, minuta de instrução dispoendo sobre empréstimo de valores mobiliários, e revogando as Instruções nºs. 249, de 11 de abril de 1996; 277, de 8 de maio de 1998, e 300, de 23 de fevereiro de 1999.

2. O objetivo da minuta de Instrução objeto da presente audiência pública é a adaptação das normas da CVM sobre operações de empréstimo de valores mobiliários, tendo em vista a edição da Resolução nº 3.278, de 28 de abril de 2005, do Conselho Monetário Nacional, que revogou a Resolução nº 2.268, de 10 de abril de 1996.

3. Com a implantação de sistemas de negociação de valores mobiliários de renda fixa, tais como debêntures e notas promissórias, e o crescimento da indústria de fundos de investimento fechados, foi detectada a necessidade de atualização da regulamentação do serviço de empréstimo, de maneira a permitir a realização de operações de empréstimo com esses valores mobiliários. A importância dessa medida decorre da constatação de que o serviço de empréstimo desempenha função relevante para o incremento da liquidez do mercado de valores mobiliários de renda fixa.

4. Assim sendo, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº 3.278, de 2005, prevendo que o serviço de empréstimo mantido pelas entidades prestadoras de serviços de liquidação, registro e custódia de valores mobiliários possa abranger quaisquer valores mobiliários nelas custodiados, não mais se restringido a ações de emissão de companhias abertas. Foi reservada à CVM a competência para adotar as medidas necessárias com vistas à regulamentação do serviço de empréstimo de que trata a referida Resolução.

5. Isto posto, a CVM propõe a edição de nova regulamentação do serviço de empréstimo de valores mobiliários, em substituição à Instrução nº 249, de 1996, com o propósito de permitir a ampliação do escopo desse serviço, em consonância com as disposições da Resolução nº 3.278 de 2005.

6. Além dessa alteração, a nova Instrução tem por objetivo melhor definir os principais aspectos do serviço de empréstimo de valores mobiliários. Com esse intuito, a minuta de Instrução em anexo prevê que:

a) o serviço de empréstimo de valores mobiliários será disciplinado por regulamento editado pelas entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários autorizadas pela CVM a prestar esse serviço (art. 2º, § 2º, da minuta), cujas disposições devem observar o disposto no art. 4º, § 1º, da minuta;

b) é obrigatória a intermediação nas operações de empréstimo de valores mobiliários pelas sociedades corretoras ou pelas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários habilitadas perante a entidade prestadora do serviço de empréstimo, em conformidade com o disposto no art. 1º, § 2º, da Resolução nº 3.278, de 2005, exceto quando forem realizadas por usuário direto da custódia de entidade prestadora do serviço de empréstimo (art. 3º da minuta);

c) a realização de operações de empréstimo por investidores dependerá da assinatura de termo de autorização, que deverá conter, no mínimo, o prazo de sua vigência, a forma de transmissão das ordens para realização dessas operações, as informações que deverão integrar as ordens, e declaração dos investidores de que conhecem e aderem ao regulamento do serviço de empréstimo de valores mobiliários (art. 3º, § 3º, e art. 8º); e

d) a entidade prestadora do serviço de empréstimo deverá efetuar comunicação aos mutuantes e tomadores finais informando da realização e do encerramento de operações de empréstimos de valores mobiliários (parágrafo único do art. 9º da minuta).

7. A minuta está à disposição dos interessados na página da CVM na rede mundial de computadores (www.cvm.gov.br), podendo ser também obtida nos seguintes endereços:

- CVM - SEDE - Centro de Informações - Rua Sete de Setembro, 111/5º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.
- SRS - Superintendência Regional de São Paulo - GRS - Gerência de Administração - Rua Líbero Badaró nº 471 – 7º andar – Centro - São Paulo - SP.
- SRB - Superintendência Regional de Brasília - SCN - Qd. 2 - Bloco A – 4º andar - Sala 404 - Edifício Corporate Financial Center - Brasília - DF.

8. As sugestões e comentários, por escrito, deverão ser encaminhados, até o dia **03 de julho de 2006**, preferencialmente através do e-mail audpublica0506@cvm.gov.br, ou por correspondência para a Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, na Rua Sete de Setembro, 111/23º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20050-901.

9. As sugestões recebidas pela CVM são consideradas de acesso público. Qualquer restrição à publicação das sugestões ou à citação da autoria deverá constar do próprio documento encaminhado.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2006.

MARCELO FERNANDEZ TRINDADE
Presidente

INSTRUÇÃO CVM Nº , DE DE DE 2006.

Dispõe sobre empréstimo de valores mobiliários por entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários, altera a Instrução CVM nº 40, de 7 de novembro de 1984 e revoga as Instruções nºs. 249, de 11 de abril de 1996; 277, de 8 de maio de 1998, e 300, de 23 de fevereiro de 1999.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento no disposto nos arts. 8º, inciso I, e 18, inciso II, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e na Resolução nº 3.278, do Conselho Monetário Nacional, de 28 de abril de 2005, resolveu baixar a seguinte Instrução:

ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º Esta Instrução dispõe sobre a prestação de serviço de empréstimo de valores mobiliários por entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.

SERVIÇO DE EMPRÉSTIMO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 2º Somente as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários autorizadas pela CVM a prestar serviço de custódia poderão manter serviço de empréstimo de valores mobiliários.

§ 1º O serviço de empréstimo de valores mobiliários será disciplinado por regulamento editado pelas entidades referidas no **caput**, observadas as disposições desta Instrução.

§ 2º O regulamento do serviço de empréstimo de valores mobiliários, bem como quaisquer alterações supervenientes, deverão estar disponíveis ao público por intermédio dos sistemas de disseminação de informações utilizados pela entidade, inclusive em sua página na rede mundial de computadores.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, as alterações no regulamento devem ser comunicadas por escrito às instituições intermediárias e aos usuários diretos do sistema.

§ 4º Somente serão admitidas operações de empréstimo que tenham por objeto valores mobiliários depositados em custódia nas entidades mencionadas no **caput** deste artigo, livres de ônus ou gravames que impeçam sua circulação.

INTERMEDIÇÃO

Art. 3º A intermediação nas operações de empréstimo de valores mobiliários é obrigatória, exceto quando forem realizadas por usuário direto da custódia de entidade prestadora do serviço de empréstimo.

§ 1º Poderão intermediar as operações de que trata o **caput** deste artigo as sociedades corretoras e as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários habilitadas perante a entidade prestadora do serviço de empréstimo.

§ 2º As instituições referidas no § 1º deste artigo poderão realizar operações de empréstimo por conta própria ou por conta de terceiros.

§ 3º Os investidores devem autorizar previamente a realização de operações desta natureza, na forma estabelecida no termo de autorização a que se refere o art. 8º.

§ 4º As instituições intermediárias deverão comunicar aos investidores quaisquer alterações no regulamento do serviço de que trata esta Instrução.

AUTORIZAÇÃO DA CVM

Art. 4º As entidades mencionadas no art. 2º deverão solicitar à CVM autorização para prestar o serviço de empréstimo de valores mobiliários, juntando os seguintes documentos:

I – minuta do regulamento do serviço de empréstimo de valores mobiliários;

II – minuta do termo de adesão ao regulamento do serviço de empréstimo de valores mobiliários e às demais normas aplicáveis da entidade a ser firmado pelos intermediários;

III – minuta do termo de autorização a ser firmado entre os investidores e os intermediários; e

IV – indicação de diretor responsável pelas operações de empréstimo de valores mobiliários.

§ 1º O regulamento do serviço de empréstimo de valores mobiliários deverá incluir, no mínimo:

I – o compromisso de o tomador liquidar o empréstimo mediante a entrega de valores mobiliários da mesma espécie e qualidade do valor mobiliário emprestado;

II – o tratamento a ser conferido aos direitos inerentes aos valores mobiliários utilizados na operação de empréstimo;

III – a obrigatoriedade de o tomador dar garantias equivalentes a 100% (cem por cento) do valor dos valores mobiliários objeto do empréstimo, acrescido de percentual adicional destinado a compensar a variação desse valor em dois dias úteis consecutivos, a favor da entidade prestadora do serviço de empréstimo;

IV – a faculdade de a entidade prestadora do serviço de empréstimo exigir entrega de garantias adicionais, a qualquer momento e segundo os critérios estabelecidos em seu regulamento;

V – descrição do método de cálculo e de atualização do valor das garantias a serem apresentadas pelo tomador;

VI – a faculdade de a entidade prestadora do serviço de empréstimo realizar as garantias, na forma da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001,, independentemente de notificação judicial ou extra-judicial, quando o tomador deixar de atender obrigações decorrente dessa operação, nos termos do regulamento; e

VII – a forma de remuneração do empréstimo e de cobrança de taxas e encargos incidentes.

§ 2º As alterações no regulamento e demais documentos previstos neste artigo estão sujeitas à prévia aprovação da CVM.

Art. 5º A solicitação de autorização será dirigida à Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários, que se manifestará no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento na CVM do pedido.

§ 1º O prazo de 30 (trinta) dias poderá ser interrompido, uma única vez, se a CVM solicitar ao interessado informações adicionais, passando a fluir novo prazo de 30 (trinta) dias contado da data de cumprimento das exigências.

§ 2º Para o atendimento das exigências, será concedido prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da correspondência respectiva, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 3º Esgotado o prazo previsto neste artigo, caso não haja manifestação da CVM em contrário, e desde que tenham sido cumpridas todas as formalidades previstas nesta Instrução, considera-se aprovado o pedido de autorização.

§ 4º O indeferimento do pedido será comunicado por escrito ao interessado.

CANCELAMENTO

Art. 6º A autorização para a prestação do serviço de empréstimo de valores mobiliários poderá ser cancelada, independentemente de inquérito administrativo, assegurando-se ao interessado o direito à ampla defesa e ao contraditório, se:

I – for constatada a falsidade de quaisquer das informações ou dos documentos apresentados para obter a autorização; ou

II – em razão de fato superveniente devidamente comprovado, ficar evidenciado que a instituição autorizada pela CVM não mais atende a quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta Instrução para a concessão da autorização.

Parágrafo único. A CVM poderá, a pedido do interessado, cancelar a autorização de que trata esta Instrução.

RECURSO

Art. 7º Das decisões do Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários cabe recurso ao Colegiado, nos termos da regulamentação em vigor.

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Art. 8º O termo de autorização a que se refere o § 3º do art. 3º deverá mencionar, no mínimo:

I – o prazo de sua vigência;

II – a forma de transmissão das ordens de investidores para realização de operações de empréstimo e as informações que deverão integrar as ordens; e

III – declaração dos investidores de que conhecem e aderem ao regulamento do serviço de empréstimo de valores mobiliários.

OBRIGAÇÕES DA PRESTADORA DO SERVIÇO

Art. 9º As entidades prestadoras do serviço de empréstimo de valores mobiliários deverão manter sistema de registro e controle dessas operações, que permita a identificação, a qualquer tempo, dos seguintes dados:

I – mutuantes e tomadores finais dos empréstimos;

II – intermediários das operações de empréstimo;

III – características, quantidades e valor de mercado atualizado dos valores mobiliários objeto dos empréstimos; e

IV – características, quantidade e valor de mercado atualizado das garantias dos empréstimos.

Parágrafo único. Quando da realização e do encerramento de operações de empréstimo de valores mobiliários, a entidade deverá efetuar comunicação aos mutuantes e tomadores finais, especificando os valores mobiliários emprestados e as condições do empréstimo.

Art. 10. As entidades prestadoras do serviço de empréstimo são responsáveis, perante os titulares dos valores mobiliários emprestados, pela reposição dos mesmos e dos eventuais direitos a estes atribuídos no período de empréstimo, não se estabelecendo qualquer vínculo entre os mutuantes e os tomadores de empréstimo.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput** deste artigo, os intermediários de operações de empréstimo de valores mobiliários incorrem nas mesmas responsabilidades a eles atribuídas na intermediação de operações com valores mobiliários.

Art. 11. As entidades prestadoras do serviço de empréstimo deverão divulgar, diariamente, através de seus sistemas de informação, os saldos acumulados emprestados, para cada valor mobiliário, ao fim do dia útil imediatamente anterior.

Art. 12. Configura infração de natureza grave o descumprimento do disposto nos arts. 6º, inciso I, 9º e 10 desta Instrução.

Art. 13. As entidades autorizadas a prestar serviço de empréstimo de ações nos termos da Instrução CVM nº 249, de 11 de abril de 1996, deverão se adaptar às disposições desta Instrução no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 14. Fica acrescentado ao art. 16 da Instrução CVM nº 40, de 7 de novembro de 1984, o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Os clubes poderão utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias realizadas em bolsas, bem como emprestar e tomar títulos e valores mobiliários em empréstimo, desde que sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pela CVM.” (NR)

Art. 15. Ficam revogadas as Instruções CVM nºs. 249, de 11 de abril de 1996; 277, de 8 de maio de 1998, e 300, de 23 de fevereiro de 1999.

Art. 16. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO FERNANDEZ TRINDADE
Presidente